



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/07/2026

Número: **0801744-77.2026.8.10.0051**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pedreiras**

Última distribuição : **26/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Controle Externo da atividade policial, Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)			
ESTADO DO MARANHÃO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
186071139	16/07/2026 17:40	Sentença	Sentença

PROCESSO N: 0801744-77.2026.8.10.0051

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

[Controle Externo da atividade policial, Violação dos Princípios Administrativos]

PARTE REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ENDEREÇO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AV.: CARLOS CUNHA, S/N, CALHAU, JARACATI, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65000-000
Telefone(s): (99)3421-1845 / (99)3642-4019 / (98)3462-1575 / (98)3219-1600 / (99)3522-1192 / (99)3663-1800 / (99)3663-1240 / (98)3219-1835 / (99)3636-1238 / (98)3224-1522 / (98)3469-1195 / (98)8821-2291 / (98)8560-6370 / (98)2315-6555 / (98)3357-1295 / (98)3351-1200 / (99)8457-2825 / (98)3655-3285 / (00)0000-0000 / (98)8179-6493 / (99)3528-0650

ADVOGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO CPF/CNPJ: 05.483.912/0001-85

PARTE REQUERIDA: ESTADO DO MARANHÃO

ENDEREÇO: ESTADO DO MARANHÃO
Rua Quatorze, Cohaserma, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65072-280
Telefone(s): (98)3333-3333 - (98)3214-1718 - (98)3235-1244 - (98)2222-2222 - (98)3217-2562 - (98)3235-6767 - (98)3231-1880 - (99)98857-0866 - (98)3232-9784 - (98)2108-6300 - (98)2222-2221 - (98)98182-1194 - (98)2123-7049 - (11)1111-1111 - (98)3131-4103 - (98)98859-8220 - (99)2108-9235 - (98)2108-9235 - (98)3235-6787 - (98)3214-1723 - (98)9232-5050 - (98)3235-4100 - (98)3232-9789 - (98)8403-4577 - (98)3198-5500 - (98)9840-3225 - (98)9881-6456 - (98)8403-2259 - (99)8111-7532 - (98)3214-1700 - (98)3218-8700 - (98)3235-6185 - (98)6566-4552 - (98)3226-0000 - (00)0000-0000 - (98)9983-4752 - (98)9988-2911 - (98)8347-5276 - (86)9960-8404 - (98)3218-8411 - (98)3219-5000 - (98)9997-2351 - (98)3219-9700 - (98)2108-9000 - (98)3194-7700 - (98)0012-5412 - (98)3024-5597 - (98)3235-6146 - (98)3040-2051 - (98)9100-6166 - (98)8896-8815 - (98)3210-3218 - (98)2108-9229 - (98)3219-1738 - (98)3246-8195

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face do Estado do Maranhão**, visando compelir o réu a sanar deficiências estruturais, recompor o quadro de pessoal e assegurar infraestrutura tecnológica mínima às Delegacias de Polícia Civil da Comarca de Pedreiras, abrangendo os municípios de Pedreiras, Trizidela do Vale e Lima Campos (ID 175757257).

Narra o autor que a demanda decorre do Procedimento Administrativo nº 000295-278/2026, instaurado no exercício do controle externo da atividade policial, no qual se constatou grave déficit de servidores (3 delegados, 2 escrivães e 14 investigadores), precariedade das instalações



físicas e insuficiência de recursos tecnológicos indispensáveis ao regular funcionamento do Plantão Mesorregional Virtual.

A tutela provisória de urgência foi deferida para determinar ao réu: (i) a recomposição emergencial do efetivo policial; (ii) a execução de obras estruturais emergenciais; e (iii) a estruturação tecnológica do Plantão Mesorregional Virtual, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 500.000,00 (ID 175941785).

A Secretaria de Estado da Segurança Pública encaminhou o Ofício nº 3293/2026-GAB/SSP/MA (ID 180915701), informando providências parciais, como a reconfiguração da rede lógica e a elaboração de projeto arquitetônico, permanecendo pendentes diversas medidas.

Regularmente citado, o Estado do Maranhão apresentou contestação (ID 183426648) sustentando, em síntese: (a) violação ao princípio da separação dos poderes; (b) incidência dos arts. 20 e 22 da LINDB; (c) aplicação do Tema 698 do STF; (d) reserva do possível e limitações orçamentárias. Requereu a improcedência integral da ação.

O Ministério Público apresentou réplica (ID 183701906), rechaçando as teses defensivas e reiterando os pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado do mérito

A causa comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a controvérsia é eminentemente de direito e os fatos relevantes encontram-se suficientemente comprovados pela prova documental constante dos autos, produzida, em grande parte, pela própria Administração Pública.

2.2. Da legitimidade e do interesse de agir

O Ministério Público detém legitimidade ativa para a propositura da presente ação civil pública, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, tratando-se de tutela de direito difuso à segurança pública.

Ademais, o parquet exerce o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII), atribuição que legitima sua atuação na defesa da adequada estruturação das unidades policiais.

O interesse de agir encontra-se demonstrado pela resistência do réu em solucionar administrativamente as deficiências apontadas, conforme evidencia a inércia da Secretaria de Segurança Pública diante do Ofício nº 82/2026-5ªJPED, que permaneceu sem resposta.

2.3. Do mérito

2.3.1. Do dever constitucional de segurança pública e da eficiência administrativa

A segurança pública constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida com a finalidade de preservar a ordem pública e assegurar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos do art. 144, caput, da Constituição Federal.

No âmbito estadual, a Constituição atribui às Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, ressalvadas aquelas de competência da União e as de natureza militar, conforme dispõe o art. 144, § 4º, da Constituição Federal.



Além disso, o § 7º do referido dispositivo constitucional determina que a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública sejam disciplinados de modo a garantir a eficiência de suas atividades. Desse comando decorre o dever estatal de assegurar estrutura administrativa compatível com as atribuições institucionais dos órgãos de segurança, mediante a disponibilização de recursos humanos, materiais e tecnológicos suficientes à prestação adequada e contínua do serviço público.

Tal obrigação também encontra fundamento no princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio impõe à Administração Pública não apenas a observância formal da legalidade, mas também o dever de atuar de maneira efetiva, racional e satisfatória, adotando as providências necessárias para que os serviços públicos alcancem os resultados constitucionalmente esperados.

Em matéria de segurança pública, a eficiência administrativa pressupõe a manutenção de unidades policiais em condições adequadas de funcionamento, com instalações físicas apropriadas, efetivo suficiente, equipamentos, sistemas informatizados, viaturas e demais instrumentos indispensáveis ao desempenho das atividades de polícia judiciária e de investigação criminal.

Embora a formulação e a execução das políticas públicas estejam, em regra, inseridas na esfera de atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, a discricionariedade administrativa não possui caráter absoluto. A omissão estatal que comprometa o núcleo essencial de direitos fundamentais ou inviabilize a prestação mínima de serviço constitucionalmente obrigatório pode ser submetida ao controle jurisdicional, sem que isso configure indevida interferência na separação dos Poderes.

Nessas hipóteses, a atuação judicial não se destina a substituir o administrador na definição ordinária das políticas públicas, mas a assegurar o cumprimento de obrigações constitucionais concretas, especialmente quando demonstrada situação de omissão prolongada, precariedade estrutural ou funcionamento manifestamente insuficiente do serviço.

No caso em exame, **o conjunto probatório revela, de forma consistente, a existência de deficiências estruturais e funcionais na prestação do serviço de segurança pública, circunstância que, em tese, evidencia o descumprimento dos deveres constitucionais atribuídos ao Estado do Maranhão.**

2.3.2. Da comprovação da precariedade estrutural e funcional

Do déficit de pessoal

Os documentos oficiais produzidos pela própria Polícia Civil demonstram a grave insuficiência de efetivo nas unidades que integram a 14ª Delegacia Regional de Polícia Civil, sediada na Comarca de Pedreiras.

Conforme registrado no Ofício nº 5/2026 – 14ª DRPC, o quadro funcional é “extremamente reduzido”, dispondo as unidades de apenas dois investigadores por dia para atender, simultaneamente, às demandas da Delegacia Regional, da Delegacia Especial da Mulher e do 1º e 2º Distritos Policiais.

A situação mostra-se ainda mais crítica nas unidades localizadas fora da sede regional. O 2º Distrito Policial de Pedreiras funciona sem delegado titular e sem investigador; o Município de Trizidela do Vale não dispõe de delegado de polícia; e, em Lima Campos, não há policial civil lotado.

O próprio Delegado Regional, Dr. Diego Maciel Ferreira, reconheceu expressamente que “o efetivo atual é absolutamente incompatível com a extensão territorial, o volume de



ocorrências e a complexidade das demandas apresentadas”, destacando que a 14ª DRPC é responsável pelo atendimento de 15 municípios.

Desse modo, **os elementos constantes dos autos evidenciam que o reduzido número de servidores compromete a regularidade, a continuidade e a eficiência dos serviços de polícia judiciária e de investigação criminal na região.**

Da precariedade das instalações físicas

O Relatório de Vistoria nº 034/2025, elaborado pelo Departamento de Arquitetura, Engenharia e Manutenção da Polícia Civil do Maranhão – DAEM/PCMA, **constatou diversas irregularidades nas instalações da Delegacia Regional de Pedreiras.**

Entre as deficiências apontadas, **destacam-se a ausência de acessibilidade, o desgaste acentuado do revestimento das paredes, a existência de telhas danificadas, portas em estado precário, cela de contenção inadequada, fissuras e rachaduras nas paredes, instalações elétricas em desacordo com os padrões de segurança, com risco de curto-circuito, instalações hidrossanitárias danificadas e inexistência de banheiros acessíveis.**

O Relatório nº 9/2026 – DPJPED, elaborado pelo Setor de Execução de Mandados do Ministério Público, corroborou esse quadro de precariedade. O documento registrou, entre outras irregularidades, portas de vidro quebradas na fachada, rampas tomadas por lodo, fiações elétricas expostas, caixas de energia sem tampa, forros em processo de desabamento, infiltrações severas, odores decorrentes da infestação de roedores e morcegos, carceragem insalubre, umidade excessiva, acúmulo de lixo e vegetação descontrolada nas áreas externas.

Em relação à unidade de Trizidela do Vale, a Comunicação Interna nº 42/2026 – DAEM/PCMA consignou que o serviço funciona em imóvel cedido pela Prefeitura Municipal, “em condições precárias, necessitando de uma ampla reforma”, com problemas nas redes elétrica e hidráulica, infiltrações e inadequações de acessibilidade.

As constatações técnicas, provenientes de órgãos distintos, convergem no sentido de que as instalações físicas não oferecem condições adequadas de segurança, salubridade, acessibilidade e funcionalidade, tanto para os servidores quanto para os usuários do serviço público.

Da inexistência de unidade policial em Lima Campos

O Relatório nº 10/2026 – DPJPED confirmou que o Município de Lima Campos não dispõe de imóvel destinado ao funcionamento de Delegacia de Polícia Civil.

Em razão dessa ausência estrutural, as ocorrências e demais demandas do município são encaminhadas à Delegacia Regional de Pedreiras, circunstância que amplia a sobrecarga da unidade regional e dificulta o acesso da população local aos serviços de segurança pública.

A inexistência de unidade policial instalada no município, somada à ausência de policiais civis lotados, revela deficiência que ultrapassa a mera inadequação administrativa, pois implica a ausência material do serviço público no âmbito local.

Da insuficiência da estrutura tecnológica

A Comunicação Interna nº 12/2026 – 14ª DRPC registrou interrupções recorrentes no funcionamento da unidade em decorrência de falhas no fornecimento de energia elétrica e da inadequação dos equipamentos disponíveis.

Tais deficiências comprometem, inclusive, a operacionalização do Plantão Mesorregional Virtual,



mecanismo indispensável à continuidade do atendimento e ao desenvolvimento das atividades policiais.

Portanto, o conjunto probatório demonstra que as deficiências não se restringem a aspecto isolado da administração. Ao contrário, abrangem a insuficiência de pessoal, a precariedade das instalações físicas, a inexistência de unidade policial em município integrante da regional e a inadequação da infraestrutura tecnológica.

A conjugação desses fatores evidencia quadro estrutural e funcional grave e persistente, apto a comprometer a continuidade, a eficiência e a efetividade da prestação do serviço de segurança pública na região.

2.3.3. Da legitimidade da intervenção judicial em políticas públicas

Não merece acolhimento a tese defensiva de violação ao princípio da separação dos Poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a intervenção jurisdicional em políticas públicas é legítima quando constatada omissão ou deficiência grave na prestação de serviço essencial, apta a comprometer a efetivação de direitos fundamentais.

No julgamento do Tema 698 da repercussão geral, **o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:**

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.
3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público.

Ao aplicar essa orientação especificamente ao serviço de segurança pública, **a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu que, diante de grave deficiência na prestação do serviço, cabe ao Poder Judiciário determinar que o ente público adote as providências necessárias à superação do quadro de precariedade, mediante a apresentação de plano e dos meios adequados para alcançar o resultado pretendido:**

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO DIREITO DIFUSO À SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. TEMA 698 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PONTUAIS E ESPECÍFICAS. [...] **Havendo inércia da Administração Pública, para fins de assegurar o exercício de direitos fundamentais, nada obsta que, provocado, o Poder Judiciário atue, visando ao restabelecimento da plena fruição de direitos que se encontram em estado de comprometimento. [...] Nos termos da tese fixada no Tema 698 da repercussão geral, a providência judicial, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.** (RE 1.524.551 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 19/05/2025, publicado



em 16/07/2025)

Com efeito, **a orientação firmada no precedente afasta tanto a alegação de interferência indevida nas atribuições do Poder Executivo quanto a possibilidade de o Judiciário substituir integralmente o administrador na escolha dos meios concretos de execução da política pública.** A atuação jurisdicional deve voltar-se à definição dos resultados constitucionalmente exigidos, preservando-se, em regra, margem de atuação administrativa quanto às providências adequadas ao seu cumprimento.

No caso em exame, **as deficiências constatadas nas unidades policiais da região de Pedreiras não se limitam a irregularidades episódicas ou de menor relevância. Conforme demonstrado, há insuficiência significativa de efetivo, precariedade das instalações físicas, inexistência de unidade policial em Lima Campos e inadequação da infraestrutura tecnológica necessária à continuidade dos serviços.**

Trata-se, portanto, de quadro grave, persistente e estrutural, capaz de comprometer o exercício das funções de polícia judiciária, a investigação criminal, o atendimento à população e a própria preservação da ordem pública. Está configurada, assim, a hipótese excepcional de deficiência grave do serviço público, expressamente contemplada pela tese fixada no Tema 698 da repercussão geral.

Em precedente igualmente relacionado ao funcionamento de delegacia de polícia, **o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da intervenção judicial para assegurar condições mínimas de prestação do serviço:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. **OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURANÇA PÚBLICA. DELEGACIA DE POLÍCIA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE FUNCIONAMENTO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA: INOCORRÊNCIA.** (ARE 1.341.283 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 04/11/2021, publicado em 11/11/2021)

No âmbito estadual, **o Tribunal de Justiça do Maranhão adotou idêntica orientação ao apreciar demanda envolvendo a Delegacia de Polícia Civil do Município de Dom Pedro. Na ocasião, reconheceu-se que a insuficiência de servidores, a superlotação da carceragem e a insalubridade das instalações legitimavam a atuação jurisdicional diante da omissão do Poder Executivo Estadual:**

APELAÇÃO CÍVEL INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INTERDIÇÃO E REFORMA EM DELEGACIA. SUPERLOTAÇÃO E INSTALAÇÕES INSALUBRES. SEGURANÇA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. [...] **Diante da omissão do Poder Executivo Estadual em garantir a segurança pública, é perfeitamente possível a intervenção do Poder Judiciário, sem que isso ocasione violação ao princípio da separação de Poderes.** (TJMA, Apelação Cível nº 0000847-29.2016.8.10.0085, Rel. Des. Angela Maria Moraes Salazar, publicado em 07/06/2022)

Os precedentes citados guardam estreita correspondência com a controvérsia examinada, pois tratam da possibilidade de controle judicial de omissões administrativas relacionadas à estruturação e ao adequado funcionamento de órgãos de segurança pública.

Desse modo, **a tutela jurisdicional postulada não importa ingerência arbitrária na**



formulação de políticas públicas, tampouco transfere ao Poder Judiciário a administração direta das unidades policiais. Busca-se, em verdade, assegurar que o Estado do Maranhão cumpra os deveres constitucionais que lhe foram atribuídos, adotando medidas planejadas, adequadas e progressivas para superar a deficiência estrutural e funcional comprovada nos autos.

2.3.4. Da superação da reserva do possível pelo mínimo existencial

A invocação genérica da cláusula da reserva do possível não prevalece quando a inação estatal compromete o núcleo essencial dos direitos fundamentais, consubstanciado no denominado mínimo existencial.

O Estado do Maranhão limitou-se a alegar, de forma abstrata, a existência de restrições orçamentárias, sem apresentar estudos financeiros, execução orçamentária, cronograma de investimentos ou qualquer documento que demonstre efetiva impossibilidade material de promover a reestruturação das unidades policiais.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de que "o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais".

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes.** II – **Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.** III – **Agravo regimental a que se nega provimento.** (RE 768825 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

No caso em exame, **a precariedade das instalações (com risco de desabamento e incêndio), o déficit de pessoal (que compromete a persecução penal) e a inexistência de delegacia em Lima Campos ultrapassam a esfera da mera inconveniência administrativa, configurando violação direta à dignidade da pessoa humana e ao direito à segurança pública.**

2.3.5. Da inaplicabilidade dos arts. 20 e 22 da LINDB como escudo à omissão

Os arts. 20 e 22 da LINDB determinam que as decisões considerem as consequências práticas e as dificuldades reais do gestor. Todavia, tais dispositivos não conferem imunidade ao administrador público nem autorizam a perpetuação de omissões incompatíveis com a Constituição.

A consequência prática da improcedência da presente demanda seria justamente a manutenção de unidades policiais funcionando em condições incompatíveis com a dignidade dos servidores públicos e dos cidadãos que delas necessitam, perpetuando um quadro de sucateamento estrutural oficialmente reconhecido pelo próprio Estado.

Ademais, **o Ofício nº 3293/2026-GAB/SSP/MA demonstra que diversas medidas ainda se encontram pendentes**, como o fornecimento de equipamentos de informática, a autorização para elaboração de projetos arquitetônicos e a definição de imóvel para instalação da unidade de



2.3.6. Do dano moral coletivo

O dano moral coletivo caracteriza-se pela ofensa grave e injustificável a valores fundamentais compartilhados pela coletividade, atingindo direitos de natureza transindividual e ultrapassando a esfera meramente individual dos prejudicados.

Sua configuração não exige a demonstração de dor, sofrimento ou abalo psicológico concretamente experimentado por pessoas determinadas. A aferição da lesão é objetiva e decorre da própria gravidade da conduta ilícita, desde que esta seja apta a atingir, de modo relevante, o patrimônio ético, jurídico e social da coletividade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o dano moral coletivo pode ser reconhecido quando a conduta ilícita viola valores fundamentais da sociedade, sendo dispensável a comprovação de repercussão emocional subjetiva entre os integrantes do grupo atingido.

Nesse sentido:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. OMISSÃO ESTATAL. [...] **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento do dano moral coletivo sempre que constatada conduta ilícita violadora dos valores fundamentais da coletividade, como a dignidade da pessoa humana, a saúde pública e o meio ambiente equilibrado. A caracterização do dano moral coletivo independe da comprovação de sentimentos individuais ou de repercussão emocional mensurável na população afetada, sendo suficiente a existência de conduta ilícita ofensiva a direitos transindividuais.** [...] (STJ, REsp nº 2.153.748/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 03/02/2026, publicado em 09/02/2026)

No caso em exame, **a omissão prolongada do Estado do Maranhão na manutenção de condições minimamente adequadas para o funcionamento das unidades de segurança pública dos Municípios de Pedreiras, Trizidela do Vale e Lima Campos não repercute apenas sobre os servidores lotados nesses órgãos ou sobre as vítimas diretas de infrações penais.**

As deficiências constatadas atingem toda a população submetida à atuação da 14ª Delegacia Regional de Polícia Civil, pois comprometem o regular exercício da polícia judiciária, a investigação de infrações penais, o atendimento aos cidadãos, a proteção das vítimas e a própria capacidade estatal de preservação da ordem pública.

Conforme demonstrado, **as unidades policiais funcionam com efetivo manifestamente insuficiente, instalações físicas degradadas, inadequações de acessibilidade e segurança, deficiências tecnológicas e, no caso de Lima Campos, inexistência de estrutura própria para a prestação do serviço.**

Esse quadro não traduz mero inadimplemento administrativo ou irregularidade pontual. Trata-se de deficiência grave, persistente e estrutural na prestação de serviço público essencial, capaz de gerar sensação coletiva de desamparo, insegurança e descrédito na atuação estatal.

A manutenção prolongada de delegacias em condições incompatíveis com o desempenho de suas funções institucionais viola o direito difuso à segurança pública e atinge valores fundamentais da coletividade, notadamente a dignidade da pessoa humana, a integridade física, a liberdade, a tranquilidade social e a confiança legítima no funcionamento das instituições



públicas.

Mostra-se, portanto, configurado o dano moral coletivo, pois a omissão estatal ultrapassou os limites de uma falha administrativa tolerável e atingiu, de maneira relevante, o patrimônio jurídico e social da população abrangida pela unidade regional.

Quanto à fixação da indenização, devem ser observados a gravidade e a duração da lesão, a extensão territorial e populacional de seus efeitos, o grau de reprovabilidade da omissão, a capacidade econômica do responsável e as funções compensatória, preventiva e pedagógica da reparação, sem que o valor implique enriquecimento indevido ou comprometimento desproporcional dos recursos destinados à própria coletividade.

No caso concreto, **a documentação constante dos autos aponta que a precariedade se prolonga por período expressivo, atingindo diversas unidades policiais e comprometendo a prestação do serviço de segurança pública em múltiplos municípios. Tais circunstâncias justificam a fixação da indenização em patamar compatível com a gravidade da lesão e suficiente para conferir efetividade à tutela coletiva.**

Diante desses parâmetros, **fixo a indenização por dano moral coletivo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quantia que deverá ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, observada a destinação legal aplicável.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, confirmando a tutela de urgência deferida, para condenar o Estado do Maranhão nas seguintes obrigações:**

a) Recomposição do efetivo policial: promover, no prazo de 90 (noventa) dias, a lotação e o efetivo exercício de, no mínimo, 3 (três) Delegados de Polícia, 2 (dois) Escrivães de Polícia e 14 (quatorze) Investigadores de Polícia para atuação na Comarca de Pedreiras, distribuídos entre a Delegacia Regional, a Delegacia Especial da Mulher, o 1º e 2º Distritos Policiais de Pedreiras, e as Delegacias de Trizidela do Vale e Lima Campos, garantindo o regular funcionamento do expediente diário de todas as unidades;

b) Obras estruturais: executar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as obras de reforma e reestruturação integral da Delegacia Regional de Pedreiras e da Delegacia de Polícia de Trizidela do Vale, contemplando: substituição e isolamento seguro da fiação elétrica; reparo estrutural do telhado; reforma dos banheiros; adequação das carceragens; limpeza e roçagem das áreas externas; e implantação de acessibilidade conforme NBR 9050;

c) Implantação de unidade em Lima Campos: apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, plano para edificação e equipagem de sede própria e definitiva para a Polícia Civil no Município de Lima Campos, **com previsão de conclusão em até 12 (doze) meses;**

d) Estruturação tecnológica: fornecer e instalar, no prazo de 60 (sessenta) dias, estações de trabalho completas (computadores, monitores, webcams, microfones e nobreaks) em todas as unidades policiais da Comarca, bem como garantir conexão de internet dedicada via fibra óptica apta a assegurar o regular funcionamento do Plantão Mesorregional Virtual;

e) Dano moral coletivo: pagar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo da



adoção de medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, isento o autor de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e da jurisprudência do STJ (EAREsp 962.250/SP).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia às ações civis públicas (STJ, EREsp 1.220.667/MG).

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Pedreiras/MA, data e hora da assinatura eletrônica.

Felipe Soares Damous

Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras

